

POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ACORDO COM O CPC

Possibility of expanding the role of the fitting list of interlocutory appeals in accordance with the CPC

Thalita de Oliveira Vanso¹

Josyane Mansano²

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe com ele inovações legislativas com base principiológica à guisa de proporcionar maior celeridade processual. Junto com o novo código, iniciaram-se também as discussões doutrinárias acerca de determinados dispositivos, discussões estas que passaram a ser enfrentadas dia a dia pelos operadores do direito, em especial, os advogados e magistrados. O objetivo do presente estudo é análise de destas discussões acerca da amplitude e natureza jurídica do rol do agravo de instrumento e suas hipóteses de cabimento. A metodologia é por pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com referencial teórico baseado na teoria processual. Pela metodologia doutrinária a pesquisa apontou que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, não permitindo análise interpretativa. Na evolução da pesquisa, verificou-se que após inúmeros questionamentos, a doutrina foi mudando sua vertente e se posicionando no sentido de que o rol seria taxativo, porém, permitiria uma interpretação mais ampla. Os resultados obtidos foram que a partir da provocação da classe da advocacia, o STJ entendeu por julgar o Recurso Especial nº 1.704.520 na qual reconheceu por maioria de votos que o rol do agravo de instrumento teria a taxatividade mitigada, sendo que seria necessário avaliar o grau de urgência da decisão interlocutória. Concluiu-se com a pesquisa que em que pese tal

ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure brought with it legislative innovations based on principles to provide greater procedural speed. Along with the new code, doctrinal discussions were initiated regarding certain devices, discussions that are now faced day by day by law operators, especially lawyers and magistrates. The aim of this study is to analyze these discussions about the breadth and legal nature of the instrument's disease list and its hypotheses of fit. The methodology used was bibliographic and jurisprudential research, with theoretical framework based on procedural theory. Through doctrinal methodology the research pointed out that the list of art. 1,015 of the CPC would be taxing, not allowing interpretative analysis. In the evolution of the research, it was found that after numerous questions, the doctrine was changing its aspect and positioning itself in the sense that the list would be taxing, however, it had allowed a broader interpretation. The results obtained were that from the provocation of the Law class, the STJ understood by judging Special Appeal No. 1,704,520 in which it recognized by a majority of votes that the fitting list of interlocutory appeals would have its size mitigated, and it would be necessary to evaluate the degree of urgency of the interlocution decision. It was concluded through the

1. Advogada. Pós-graduanda em Advocacia no Direito Privado: Direito Material e Processual - 2018. Endereço eletrônico: <thalita-vanso@hotmail.com>.

2. Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br. Currículo Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

decisão consolide o entendimento acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, traz também certa insegurança jurídica aos operadores de direito que ficam a mercê da análise subjetiva do julgador acerca do que seria urgente ou não nos processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE

Agravo de instrumento, cabimento, taxatividade mitigada.

research that despite this decision consolidating the understanding about the hypotheses of the problem of instrument injury, it also brings some legal uncertainty to the operators of law who are at the mercy of the subjective analysis of the judge about what would be urgent or not in judicial proceedings.

KEYWORDS

Interlocutory appeal, fitting list, mitigated size.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da natureza jurídica e do conceito do agravo de instrumento. 3 Das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento de acordo com o CPC/2015. 4 Da natureza jurídica do rol de cabimento do agravo de instrumento. 5 Do cabimento do agravo de instrumento em hipóteses não previstas no rol do art. 1.015; 6 Considerações finais. 7 Referências.

SUMMARY: *1 Introduction. 2 Of the legal nature and the concept of interlocutory appeals. 3 Of the hypotheses of fitting the interlocutory appeals according to CPC/2015. 4 Of the legal nature of the fitting list of interlocutory appeals. 5 Of fitting the interlocutory appeals in hypotheses not foreseen in the list of art. 1.015; 6 Final considerations. 7 References.*

1 INTRODUÇÃO

Em 18 de março de 2016, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, iniciaram-se os debates doutrinários acerca de dispositivos do referido caderno legal, de modo que os operadores do direito passaram a questionar a forma de sua aplicabilidade.

Dentre estas discussões podemos ressaltar a que trata o presente artigo, no que tange a natureza jurídica do rol previsto no art. 1.015 que traz as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Um dos objetivos com o presente artigo é de analisar e compreender a natureza do rol do agravo de instrumento, sua natureza jurídica no que tange a taxatividade ou a exemplificação, bem como, as decisões atuais proferidas pelos desembargadores acerca do tema, visto que as interpretações existentes são distintas de acordo com a doutrina. Além disso, será abordada cada hipótese prevista na legislação em sua individualidade, além das decisões proferidas nos tribunais pátrios acerca do cabimento ou não do agravo de instrumento e também, a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Por fim, a pesquisa do tema justifica-se pela ampla discussão acerca do objeto do presente artigo e as correntes doutrinárias que analisam referido artigo, tratando-se de

contribuição jurídica para o meio acadêmico, doutrinário, bem como os profissionais que buscam a excelência nos serviços prestados àqueles que necessitam da mais lúdima justiça.

2 DA NATUREZA JURÍDICA E DO CONCEITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O direito de recorrer é inerente ao processo civil, de modo que se trata de uma extensão também do direito de ação e do princípio do devido processo legal.

De acordo com Miguel Garcia Medina³, os recursos seriam os meios de controle do Estado, considerando que os juízes são seres humanos e, conseqüentemente, não são infalíveis.

Assim, temos que os recursos consagram o princípio do duplo grau de jurisdição que se trata de garantia constitucional previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Os recursos se originam por meio de lei federal conforme previsão do art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, de modo que rol de recursos previstos no art. 994 do Código de Processo Civil preveem as modalidades de recurso existentes no ordenamento civil.

O agravo de instrumento possui natureza jurídica de recurso previsto no rol do artigo supracitado, de modo que garante a eficácia do duplo grau de jurisdição, por meio da recorribilidade das decisões interlocutórias, oportunizando uma segunda análise do objeto do recurso nas instâncias superiores.

Antes de se adentrar ao conceito do recurso e sua natureza, necessário se faz delimitar acerca do objeto de análise do agravo de instrumento: as decisões interlocutórias.

As decisões interlocutórias consistem em decisões monocráticas dos juízes de primeiro grau, tratando-se de um pronunciamento decisório que não seja uma sentença definitiva, citando-se como exemplo, as decisões que versem sobre a produção de determinada prova ou o deferimento de uma tutela de urgência.⁴

Ainda dentro do conceito de decisões interlocutórias, temos que se definem como o ato processual que não põe fim a atividade de conhecimento ou de execução, porém, podem abranger questões tanto processuais quanto de mérito.⁵

De acordo com a doutrina “o que distingue as decisões interlocutórias das sentenças não é a matéria: é a maneira como são enfrentadas as questões a elas submetidas”, ou seja, se a decisão decidir de forma integral acerca do mérito e der por encerrado o objeto discutido no processo jurisdicional, estamos diante da sentença, caso contrário estamos

3. MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2017., p. 880.

4. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.128.

5. MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2016, p. 119.

diante de decisão interlocutória.

Explanado o conceito de decisão interlocutória, passa-se a expor o conceito do recurso objeto do estudo.

Nas palavras de Fabrício Castagna Lunardi⁶: “o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Não cabendo recurso de agravo contra despachos ou sentenças”.

Na mesma linha é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni⁷ que menciona que o “agravo de instrumento passar a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015)”.

Assim, interpretando-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conclui-se que o agravo de instrumento possui natureza jurídica processual de recurso, sendo o meio hábil para submeter ao duplo grau de jurisdição uma decisão interlocutória que se encontre previsto no rol do art. 1.015 do CPC, ou ainda, trata-se de uma decisão que tenha caráter de urgência, conforme recentes julgados emitidos pelo STJ.

3 DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ACORDO COM O CPC/2015

Como esposado, o agravo de instrumento é o recurso cabível de decisão interlocutória proferida no curso do processo de conhecimento ou da execução que venha a causar prejuízo às partes, ora sujeitos do processo.

Assim, o rol de hipóteses de cabimento do referido recurso se encontra previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.⁸

Trata-se de hipóteses previstas taxativamente perante a legislação processual civil que demonstram que o legislador buscou trazer uma limitação ao cabimento do referido recurso.

A primeira hipótese traz a possibilidade de interposição do agravo de instrumento em decisões que versem sobre as tutelas provisórias, seja de urgência ou de evidência,

6. LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 610.

7. MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Op. cit.**, p. 543.

8. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24 ago. 2019. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

não sendo possível tal modalidade de recurso quando referida decisão ocorre em sede de sentença.

É cabível o agravo em decisões que decidam o mérito do processo parcialmente e de forma antecipada, quando, por exemplo, um dos pedidos seja incontroverso, permitindo-se seu julgamento imediato.⁹

A convenção de arbitragem quando alegada em sede de contestação pelo réu e negada pelo juiz por meio de decisão interlocutória, o réu poderá valer-se do agravo de instrumento para ter o pleito reanalisado, conforme previsão do inciso III do art. 1.015 do CPC.

No que tange ao cabimento do agravo de instrumento da decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de acordo com Alexandre Freitas Câmara, “[...] pouco importa, aqui, se a decisão foi no sentido de reputar a instauração do incidente inadmissível ou se, admitido este, foi ou não acolhido o pedido de descon sideração”.¹⁰

O Código de Processo Civil prevê ainda a possibilidade de interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitar o pedido de concessão da justiça gratuita ou acolhe o pedido de sua revogação. Frisa-se que, caso essa decisão seja proferida no âmbito do recurso, “considerando que, nesse caso, a questão é enfrentada pelo relator, o indeferimento do pedido pode ser atacado pela interposição do recurso de agravo interno, com fundamento no art. 1.021”.¹¹

O agravo de instrumento poderá ser interposto da decisão que verse sobre a exibição ou posse de documento ou coisa, conforme inciso VI do art. 1.015 do CPC.

O cabimento do agravo de instrumento da decisão que exclui litisconsorte do polo passivo ou ativo, apenas sedimentou o que já acontecia nos tribunais pátrios, seguindo entendimento jurisprudencial.

Ainda, em se tratando de pleito de limitação de litisconsortes facultativos cujo intuito é não tumultuar o processo, a decisão que rejeitar tal pleito, poderá ser agravada, diferentemente, da decisão que defere o pleito e determina o desmembramento do processo. A decisão que admite ou inadmite a intervenção de terceiros também pode ser agravada, exceto no caso de intervenção do *amicus curiae*, sendo esta decisão irrecurável.¹²

O pronunciamento do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo dos embargos à execução também é recorrível por meio do agravo de instrumento, bem como, as decisões que versem sobre a redistribuição do ônus da prova, seja no sentido

9. MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 858.

10. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Op. Cit.**, p. 516.

11. *Ibidem*, p. 724.

12. *Ibidem*, p. 524.

de conceder ou negar referida inversão, sendo tais hipóteses previstas nos incisos X e XI do art. 1.015 do CPC.

O inciso X do dispositivo legal ora discutido prevê que o agravo de instrumento poderá ser interposto em hipóteses além das acima explanadas, posto que o artigo traz a expressão “outros casos expressamente referidos em lei”, tendo como exemplo “a decisão que receba a petição inicial após o desenvolvimento da fase preliminar do procedimento da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992)”¹³.

Por fim, o parágrafo único do art. 1.015 prevê a possibilidade de agravar decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário.

As hipóteses anteriormente arroladas precisam ser compreendidas em seu sentido amplo, pois as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento das leis especiais acabam por serem abarcadas pela nova legislação.

Assim, em que pese à existência de um rol que preveja as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, importante se ater a legislação como um todo, bem como a cada situação experimentada no dia a dia jurídico e profissional, a fim de averiguar se a situação se amolda nas efetivas hipóteses de manejo do instrumento processual.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Explanada acima as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, passa-se a discorrer acerca da natureza jurídica do seu rol de cabimento.

Muitas vezes a lei traz em seus artigos as hipóteses pré-determinadas, tratando-se de uma lista que pode ser aplicada ao artigo em questão. A doutrina e a jurisprudência ao longo dos anos moldaram o conceito do que consiste o rol exemplificativo e taxativo.

Como conceito de rol taxativo ou também conhecido como rol exaustivo, podemos dizer que “é a relação de temas que possuem caráter final, pontual, que já está completo”¹⁴, ou seja, temas que estariam limitados ao texto da lei, não abrindo a possibilidade de margens interpretativas.

Nas palavras de Nancy Andrichi¹⁵: “Um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade, normalmente, supera a ficção, e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente

13. Ibidem, p. 525.

14. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/rol-taxativo-e-rol-exemplificativo>>. Acesso em 31.08.2019 às 08h25min.

15. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>>. Acesso em 25.05.2020 às 12h37min.

realizado pelo legislador”.

Por sua vez o rol denominado exemplificativo é aquele que igualmente estabelece itens, porém, referidas hipóteses possuem abertura, dando margem à interpretação, sendo que “não cabe ou não é possível que o legislador trate de todas as possibilidades no corpo da lei”.¹⁶ Ou seja, no rol exemplificativo as hipóteses não estão limitadas àquelas previstas no texto da lei, possibilitando ao operador do direito uma interpretação com maior amplitude.

Explanado brevemente o conceito e as espécies de róis, importante esclarecer qual a natureza jurídica do rol das hipóteses de cabimento do recurso do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, de acordo com a doutrina o rol de cabimento do agravo de instrumento seria taxativo, ou seja, cabível somente nas hipóteses previstas em lei.¹⁷

Ocorre que, ao analisar o inciso XIII do art. 1.015, tem-se que o próprio rol taxativo prevê hipóteses que não se encontram discriminadas naquele dispositivo legal, como por exemplo, a possibilidade de interposição do agravo de instrumento conforme preconiza o art. 17, § 10º, da Lei de Improbidade Administrativa¹⁸, que possibilita a interposição do agravo da decisão que receber a petição inicial daquele rito.

No entendimento de Marcelo Abelha,¹⁹ o legislador não tinha intenção de apresentar um rol taxativo, mas sim, dizer que aquelas decisões interlocutórias constantes no art. 1.015 somente poderiam ser reformadas por meio de agravo de instrumento, de maneira que as decisões não constantes naquele rol acabam por não serem cobertas pela preclusão processual podendo ser atacadas por meio de preliminar de apelação.

Acerca do rol de cabimento do agravo de instrumento, Luiz Rodrigues Wambier entende que “as hipóteses de cabimento são taxativas, embora não sejam todas elas contidas nesse dispositivo”²⁰ por conta do inciso XIII do art. 1.015 remeter as hipóteses a “outros casos expressamente referidos em lei”.

Já Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero trazem uma nova perspectiva acerca do rol taxativo e dispõem:

A fim de delimitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses

16. Idem.

17. MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. Cit.*, p. 1502.

18. BRASIL. Lei 8.429/1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 25.05.2020 às 12h43min.

19. ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p 223.

20. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, vol. 2. 16 ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: RT, 2016, p. 542.

contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, inclusive por juristas de diferentes tradições e com diferentes inclinações teóricas, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.²¹

Por sua vez, Alexandre Freitas Câmara entende que o rol do agravo de instrumento é taxativo, porém, permite uma análise interpretativa:

O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal.²²

E assevera: “Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de formulas redacionais mais “abertas” -, interpretação extensiva ou analógica”.²³

Fabrizio Castagna Lunardi²⁴ não discorre sobre a natureza do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, restringindo-se em dizer que o rol não é taxativo, “de modo que outros dispositivos do próprio CPC e em outras legislações também podem prever o cabimento do agravo de instrumento”, concluindo que é necessário a hipótese estar prevista na lei.

Misael Montenegro Filho esclarece:

Não obstante a previsão do art. 1.015, e em parte comungando com o entendimento do FPPC²⁵ (que admite a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisões não previstas no artigo transcrito), temos defendido a tese de que a norma processual não foi redigida em *numerus clausus* (ou em previsão fechada), o que significa dizer que o recurso de agravo de instrumento pode ser interposto para combater outras decisões judiciais [...].²⁶

21. MARINONI, Luiz Guilherme *et al.*, p. 544.

22. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.*, p. 515.

23. *Ibidem.*

24. LUNARDI, Fabrizio Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 611.

25. Cf. Fórum Permanente de Processualistas Civis.

26. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. Cit.*, p. 858.

A jurisprudência, por sua vez, tem sido no sentido de que, em que pese seja taxativo referido rol, esta taxatividade pode ser relativizada de modo que deve ser analisada a urgência que decorre da decisão atacada.

Em decisão proferida em 05 de dezembro de 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.704.520, os ministros entenderam que não se trata de rol absolutamente taxativo o previsto no art. 1.015:

O propósito do presente recurso especial processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanesçam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim

de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.

Existem críticas ao posicionamento adotado pelo STJ, de modo que referido entendimento não atende a sistemática que o novo CPC busca com a limitação das hipóteses de cabimento, até mesmo porque, caso a urgência seja o requisito a ser analisado acerca da possibilidade de cabimento do agravo de instrumento, referida análise será extremamente de cunho subjetivo do julgador, de modo que pode acarretar violação a princípios processuais como celeridade, economia processual e razoável duração do processo²⁷.

Tal entendimento segue o do Exmo. Ministro Geral OG Fernandes que teve seu voto vencido, mas ponderou que o requisito da urgência tratado como um dos requisitos do cabimento do agravo de instrumento consiste em uma “ampliação do rol muito além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe a sua interpretação extensiva”.²⁸

O voto do ministro seguiu o entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Oliveira Jr., que entendem:

A opção legislativa não foi feliz ao estabelecer rol fechado quanto ao cabimento do agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015. Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código (...). Deste modo, em nossa visão, os limites do texto legal devem ser observados, principalmente no que estabelece rol fechado, *numerus clausus*, para cabimento do agravo, que é o piso sobre o qual está edificado o sistema de preclusões do procedimento comum estatuído pelo Código. Revolver tal piso é deixar a construção instável e sob permanente risco. Um erro não se corrige com outro.²⁹

O fundamento do voto do ministro é justamente no sentido de que admitir uma interpretação extensiva acarretaria insegurança jurídica³⁰, motivo pelo qual o rol deve ser analisado de forma taxativa e literal.

Entretanto, o entendimento que restou sedimentado é o de que mesmo com

27. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/292463/os-efeitos-da-relativizacao-do-rol-taxativo-do-artigo-1015-do-cpc-pelo-stj>>. Acesso em 25.05.2020 às 12h51min.

28. Recurso Especial nº 1.704.520 julgado em 05/12/2018.

29. GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense; 2. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 1.031.

30. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>>. Acesso em 02 set. 2019 às 21h56min.

a taxatividade do rol, este deve ser interpretado de forma analógica até mesmo pela hipótese “aberta” do inciso XIII do art. 1.015 do CPC.

Assim, o rol do agravo de instrumento não possui seu rol taxativo, tampouco exemplificativo, surgindo-se uma terceira possibilidade de acordo com o Superior Tribunal de Justiça denominada como “taxatividade mitigada”, de modo que poderia admitir sua interposição em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5 DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015

Atrelada a taxatividade mitigada do rol do agravo de instrumento, diariamente vê-se decisões que dão prosseguimento ao agravo de instrumento interposto fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015.

Os casos práticos nos levam a compreender que a denominada taxatividade mitigada deve ser analisada de acordo com o caso concreto, atrelado ao tema repetitivo 988 do STJ: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

A título de exemplificação, passa-se a expor alguns casos de admissibilidade e de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

5.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAÇÃO A DECISÕES QUE VERSAM SOBRE COMPETÊNCIA

Dentre a análise dos casos foi observado diversos casos em que o agravo de instrumento fora utilizado para admitir a impugnação de decisões interlocutórias que versem sobre competência.

Em 10 de março de 2019, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2020464-50.2019.8.26.0000, o sujeito processual entendeu por bem agravar da decisão que declinou a competência dos autos, quando este já se encontrava em fase bastante adiantada.

Argumentou que referida decisão de declinação de competência somente traria procrastinação ao processo, demonstrando-se ainda os requisitos da urgência reforma da decisão.

A Relatora Maria Laura de Assis Moura Tavares, ora desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por bem receber o recurso interposto e fundamentou a decisão:

Revedo posicionamento anterior, entendo ser o caso de conhecimento

do recurso, tendo em vista a notícia de julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual restou fixada a seguinte tese: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Vale observar que houve modulação dos efeitos dessa tese jurídica, que somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos acórdãos, a fim de “proporcionar a necessária segurança jurídica”, [...] No caso, é possível vislumbrar a hipótese de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, sugerida no julgamento do Tema Repetitivo 988, sendo certo que a manutenção da decisão agravada, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Roque, pode acarretar o julgamento da demanda por Juízo incompetente e, conseqüentemente, a anulação de todos os atos processuais praticados, em evidente prejuízo às partes e ao princípio da celeridade processual. Dessa forma, de rigor o conhecimento do presente recurso.³¹

Ainda versando sobre competência, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheceu o agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou nula a cláusula de eleição de foro, mantendo-se a competência do juízo originário.

O Relator Estevão Lucchesi entendeu que o recurso interposto da decisão que versa sobre competência “não pode aguardar reexame apenas no momento em que for julgada a apelação, pois a tramitação do processo em juízo incompetente geraria danos à atividade judiciária [...] bem como prejuízo às partes”.³²

A decisão foi correta neste aspecto, considerando que se não fosse reanalisada em sede de agravo de instrumento, certamente os prejuízos processuais seriam de grande monta.

5.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INDEFERIU APROVEITAMENTO DE CUSTAS

Em outro julgado inédito proferido em 13 de agosto de 2019 pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fora aceito a interposição do agravo de instrumento de decisão que indeferiu o aproveitamento de custas de guia de recolhimento de receita judiciária diante da litispendência de processos.

Em suma, tratava-se de dois processos idênticos distribuídos versando sobre o

31. Disponível em: < <https://bit.ly/2oNyQCH> > Acesso em 03 set. 2019 às 21h41min.

32. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731745425/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000190313577001-mg/inteiro-teor-731745474?pref=juris-tabs> > Acesso em 03 set. 2019 às 22h31min.

mesmo fato, qual seja, a transmissão de bens por meio de inventário, de modo que o segundo processo ajuizado acabou por ser extinto.

Assim, um dos litigantes pugnou pelo aproveitamento e vinculação das custas judiciais recolhidas no primeiro processo protocolado, tendo o cartório atestado a impossibilidade de vinculação por se tratarem de ações autônomas.

O Desembargador Milton Fernandes de Souza³³ entendeu que o não conhecimento do agravo de instrumento, importaria na inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de modo que a não análise acarretaria em novo recolhimento de custas, justificando-se desta forma, a urgência das decisões interlocutórias e com base na taxatividade mitigada deu conhecimento ao agravo.

5.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS

Ainda em análise aos casos de interposição de agravo de instrumento fora do rol previsto no art. 1.015, tem-se o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que o recurso fora manejado em face da decisão saneadora do processo que indeferiu o depoimento pessoal das partes, bem como a de produção de prova testemunhal. O desembargador por sua vez, entendeu que: “[...] apesar de se tratar de rol restritivo, deve-se buscar uma interpretação ampliativa a fim de, analogicamente, entender pelo cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que respeitem o princípio da isonomia com aqueles casos em que se mostra cabível o recurso”.³⁴

Fundamentou o conhecimento do recurso com base na urgência do pleito e na inutilidade da referida análise em sede de apelação, considerando que em sede de apelação as provas já teriam sido devidamente produzidas, restando o pleito sem seu objeto.

Ainda no âmbito da jurisdição do Rio de Janeiro, tem-se como exemplo o Agravo de Instrumento nº 0014712-29.2019.8.19.0000 que versa sobre recurso da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, fundamentando o conhecimento do recurso pelo fato de que “postergar a análise da necessidade da prova pericial pretendida pela agravante para a fase de apelação se mostra contrário aos princípios da celeridade e da economia processual”.³⁵

Na decisão acima, caso não fosse objeto de análise em sede de agravo de instrumento, certamente poderia acarretar prejuízos a economia processual, posto que a

33. Disponível em: < <https://bit.ly/2oNyQCH> > Acesso em 03 set. 2019 às 21h56min.

34. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685044121/agravo-de-instrumento-ai-683969720188190000/inteiro-teor-685044139?ref=juris-tabs> > Acesso em 03 set. 2019 às 22h07min.

35. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729474546/agravo-de-instrumento-ai-147122920198190000/inteiro-teor-729474556?ref=juris-tabs> >. Acesso em 03 set. 2019. às 22h41min.

parte poderia arguir o cerceamento de defesa pela não produção da prova, podendo gerar inclusive nulidade da sentença e retorno dos autos a fase probatória.

5.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE MEDIDA LIMINAR

Fabrizio Castagna Lunardi³⁶ questiona em sua doutrina se caberia agravo de instrumento da decisão do juiz que ao receber a ação com requerimento de tutela de urgência, resolve apreciar tal pleito somente após a apresentação de contestação e assevera que, a par da grande divergência, “o STJ tem entendido que, se tal decisão que posterga a análise da medida liminar puder causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, será decisão interlocutória, cabendo agravo de instrumento. *A contrario sensu*, se o fato de postergar a análise da medida liminar para momento posterior não implicar gravame ao direito da parte, tal decisão terá natureza de despacho e, por conseguinte, não será recorrível”.³⁷

Do mesmo modo é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que lecionam que: “A decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre “tutela provisória”, porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento”.³⁸

Além disso, o fato de postergar a análise da medida liminar pleiteada acaba por perder o objeto da própria liminar, ou seja, tem-se o intuito de obter o direito antes da prolação da sentença, o que não ocorre caso a medida liminar seja postergada.

4.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL

Curiosamente, sabe-se que em sede de Juizados Especiais existem controvérsias acerca do manejo do agravo de instrumento naquele órgão jurisdicional.

De acordo com Misael Montenegro Filho³⁹, o agravo de instrumento possui maior restrição dentro dos Juizados Especiais justamente porque a admissibilidade do recurso em decisões interlocutórias feriria o princípio basilar que rege aquele órgão, qual seja o princípio da celeridade previsto no art. 2º da Lei 9.099/1995.

Os Colégios Recursais não destoam do entendimento acima exposto, de modo

36. LUNARDI, Fabrizio Castagna. *Op. Cit.*, p. 617.

37. *Ibidem*, p. 617.

38. MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Op., Cit.*, p. 544.

39. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. Cit.*, p. 858.

que atrela a inadmissibilidade do referido recurso no âmbito dos Juizados Especiais pelo denominado princípio da especialidade, considerando que inexistente previsão legal do recurso na Lei 9.099/1995, sem que se possa alegar a necessidade de aplicação subsidiária do CPC.⁴⁰

Tal entendimento é sedimentado inclusive por meio de enunciado proferido no Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais que prevê: “enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo”.⁴¹

Ocorre que, em situações excepcionais o agravo de instrumento tem sido utilizado nas decisões que denotam urgência mesmo no âmbito do juizado especial.

Em 31 de julho de 2019, o Colégio Recursal de Santana/SP entendeu por bem receber o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no âmbito do Juizado Especial Cível. A decisão, objeto do agravo, obrigava a parte ré a realizar procedimento cirúrgico na parte Autora imediatamente, tendo sido tal decisão objeto do agravo que fora conhecido em face da urgência na decisão.⁴²

Assim, não se pode falar que no âmbito dos Juizados Especiais é completamente vetada a interposição do recurso de agravo de instrumento, devendo o caso concreto ser analisado e a urgência serem levados em consideração.

5.6 DECISÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

Em contrapartida as decisões acima colacionadas, importante ressaltar que a denominada taxatividade mitigada para ser aplicada, deve-se mostrar a urgência da decisão objeto de recurso, não sendo o caso das decisões que passa a relatar.

No primeiro caso, a parte agravante ficou irrisignada com o despacho interlocutório de primeiro grau de que determinou a suspensão do processo por se tratar de matéria objeto de recurso especial repetitivo. O juízo *ad quem*, por sua vez, negou prosseguimento ao recurso justificando o fato de não haver previsão no rol do art. 1.015, bem como pelo fato de inexistir urgência que determine o julgamento imediato do recurso.⁴³

Outra decisão em que o agravo de instrumento não fora conhecido foi proferida pela Décima Segunda Câmara Cível do TJ/RS. Referida decisão que não conheceu

40. *Ibidem*, p. 734.

41. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/orgaosauxiliares/secje/enunciados/enunciados_do_fonaje.pdf>. Acesso em 07 set. 2019 às 15h31min.

42. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/735366542/andamento-do-processo-n-1020514-9020198260001-procedimento-do-juizado-especial-civil-24-07-2019-do-tjrs>>. Acesso em 01 out. 2019. Autos nº 1020514-90.2019.8.26.0001.

43. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713136948/agravo-de-instrumento-ai-88966620198190000?ref=serp>>. Acesso em 06 set. 2019 às 22h03min.

do recurso entra em divergência direta com o caráter de urgência para aplicação da taxatividade mitigada aplicada em consonância com o enunciado do tema repetitivo nº 988 do STJ, veja-se:

A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial não é impugnável pelo recurso de agravo de instrumento após a vigência do atual Código de Processo Civil, uma vez que a matéria devolvida pela via instrumental não se amolda a quaisquer das hipóteses recursais taxativas. A mitigação estabelecida em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988) não se aplica ao caso concreto, em virtude da ausência de urgência decorrente de inutilidade da apreciação oportuna do tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081078453, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 24/04/2019).⁴⁴

Em suma, consoante aos exemplos acima relatados, é possível verificar que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC continua a ser objeto de estudo, análise e discussões a ponto de ter a natureza do rol discutida pela suprema corte do país.

A discussão no mundo jurídico é necessária a ponto de trazer a efetividade da legislação junto à sociedade, mas não se esquecendo da necessidade de se haver segurança jurídica aos operadores do direito e aos aplicadores do direito diante da subjetividade de determinados conceitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os consideráveis avanços e transformações no âmbito da legislação processual visam cada vez mais trazer a efetividade das decisões jurídicas na vida das pessoas.

Diante disso, o manejo dos recursos processuais e a forma de sua incidência deve ser alvo de discussões jurídicas a fim de que o operador do direito possa trazer um resultado mais efetivo ao cliente.

Estando a legislação em constante evolução, com a vigência do Código de Processo Civil trouxe à tona a discussão acerca da natureza jurídica do rol do agravo de instrumento, bem como suas hipóteses de cabimento.

Com a doutrina divergindo em inúmeros pontos, o Superior Tribunal de Justiça do país achou por bem se manifestar acerca do tema, consolidando a jurisprudência no sentido de que a taxatividade do rol é mitigada e que se faz necessário à avaliação do grau de urgência que decorre da decisão agravada.

44. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713196660/agravo-de-instrumento-ai-70081078453-rs?ref=serp>> Acesso em 06 set. 2019 às 22h06min.

A subjetividade é inerente à referida análise considerando que o julgador precisa avaliar o grau de tal urgência, sendo que tal ponto foi criticado por muitos doutrinadores pela insegurança jurídica que a subjetividade traz.

Sabe-se que na prática, os julgadores devem ponderar em uma visão mais ampla qual seria a urgência que a decisão agravada possui com base na proporcionalidade, razoabilidade, levando-se em consideração ainda, as partes, o eventual prejuízo que a não análise da decisão acarretaria, enfim, fatores que não podem se restringir a somente a visão social daquele julgador que faz a análise da decisão.

Deve-se buscar a função social do processo, o bem da vida almejado pelo sujeito processual, de modo que uma análise equivocada pode trazer prejuízos incalculáveis às partes.

Em suma, as discussões são importantes a ponto de firmar entendimentos e interpretações acerca de dispositivos legais, bem como para facilitar àqueles que operam o direito no dia-a-dia.

7 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos, OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MTIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. volume II. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: RT, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas,

2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2. 16 ed. São Paulo: RT, 2016.

____Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>>. Acesso em 02 set. 2019 às 21h56min.

____Disponível em: <<https://bit.ly/2oNyQCH>> Acesso em 03 set. 2019 às 21h41min.

____Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731745425/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000190313577001-mg/inteiro-teor-731745474?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 set. 2019 às 22h31min.

____Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685044121/agravo-de-instrumento-ai-683969720188190000/inteiro-teor-685044139?ref=juris-tabs>> Acesso em 03 set. 2019 às 22h07min.

____Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729474546/agravo-de-instrumento-ai-147122920198190000/inteiro-teor-729474556?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 set. 2019. às 22h41min.

____Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/orgaosauxiliares/secje/enunciados/enunciados_do_fonaje.pdf>. Acesso em 07 set. 2019 às 15h31min.

Autos nº 1020514-90.2019.8.26.0001.

____Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713136948/agravo-de-instrumento-ai-88966620198190000?ref=serp>>. Acesso em 06 set. 2019 às 22h03min.

____Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/735366542/andamento-do-processo-n-1020514-9020198260001-procedimento-do-juizado-especial-civil-24-07-2019-do-tjsp>>.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 12.04.2020 Aceito em: 18.06.2020.
